



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-6
Processo nº : 10980.011572/99-95
Recurso nº : 126.487
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs.: 1993 a 1996
Recorrente : GUIA VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 107-06.572

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA CSLL – A Contribuição Social sobre o Lucro, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, desde o ano-calendário de 1992, está sob a égide do lançamento por homologação, nos precisos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Assim, o direito do fisco de efetuar lançamento de ofício decai com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

CSLL – BASE NEGATIVA – AJUSTES NO PASSADO COM REPERCUSÃO FUTURA - DECADÊNCIA – Adicionar valores tidos como indedutíveis em um determinado período, provocando a diminuição do saldo de base negativa, embora resultando em efeitos futuros, na prática, equívale a efetuar um lançamento de ofício naquele período já atingido pela decadência. Vedação.

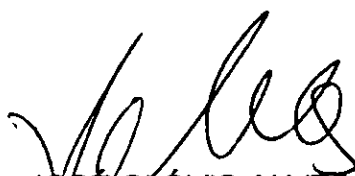
CSL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- O tribunal administrativo não pode pronunciar-se sobre o mérito de exigências, cujo fato que lhe deu origem foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determina o destino da exigência tributária em litígio.

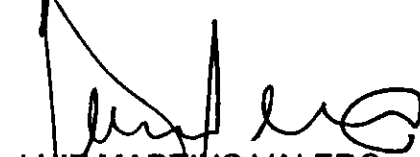
CSSL – POSTERGAÇÃO EM FUNÇÃO DA LIMITAÇÃO EM 30% - É cabível a aplicação do instituto da postergação, quando se verificar, em período posterior, pagamento de contribuição maior que a devida, em decorrência da inexistência ou insuficiência do saldo a compensar, motivada pela compensação integral em períodos anteriores. O limite temporal para esse ajuste é o último período de apuração encerrado durante a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência

em relação à adição à base de cálculo da CSL, da COFINS discutida judicialmente, adicionada anteriormente a maio de 1994; NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos que reconhecia o direito à compensação da base negativa da CSL em relação ao ano de 1991. O Conselheiro vencido fará declaração de voto.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10980.011572/99-95
Acórdão nº : 107-06.572

Recurso nº : 126.487
Recorrente : GUIA VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro CSLL, em decorrência da verificação pelo fisco das seguintes infrações:

- 1) A empresa Veículos e Serviços Marumbi S/A, incorporada pela atuada em julho de 1996, amparada em decisão judicial, fls. 92, deixou de adicionar à base de cálculo da CSLL valores de COFINS depositados judicialmente nos meses de janeiro/93 a novembro/93, contrariando o art. 8º da Lei nº 8.541/92;
- 2) Insuficiência de base de cálculo negativa para suportar as compensações efetuadas pela Veículos e Serviços Marumbi S/A nos meses de outubro a dezembro de 1994 e janeiro a março de 1995;
- 3) Compensação pela Veículos e Serviços Marumbi S/A de base negativa da CSLL em dezembro de 1995 em valor superior ao limite de 30% de que tratam as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95;
- 4) Compensação pela Guia Veículos Ltda. (incorporadora) de bases negativas da CSLL, nos meses de maio, julho, agosto e setembro de 1995 e no mês de outubro de 1996, em valores superiores ao limite de 30% de que tratam as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95;

Em relação à infração "1", consta da liminar de fls. 92, concedida em outubro de 1993, a seguinte decisão: " (...) Defiro a Liminar para o fim de determinar a autoridade apontada como coatora que se abstenha de tomar qualquer medida fiscal contra as impetrantes pela não observância do art. 8º da Lei



nº 8.541/92". Na sentença exarada em junho de 1995 está dito: "(...) declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 8.541/92,devendo a impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua exigibilidade." Relata o fisco que em maio de 1997 o TRF da 4ª Região, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União, fls. 99, tendo o contribuinte recorrido ao STF, recurso admitido conforme fls. 114, sem decisão daquele tribunal, até a lavratura do Auto de Infração.

No tocante às infrações "3" e "4", apesar de não relatado pela fiscalização, consta que tanto a incorporada Veículos e Serviços Marumbi S/A quanto a incorporadora Guia Veículos Ltda. impetraram, em 20.02.95, Mandado de Segurança contra a limitação de 30% (trinta por cento). Na inicial pleiteava-se a não aplicação do art. 42 da Lei nº 8.981/95 (Prejuízos fiscais), mas a sentença de 18/03/99 do TRF da 4ª RF, fls. 146 e 147, deu provimento à apelação e à remessa oficial (em favor da união), abrangendo também a Contribuição Social Sobre o Lucro.

Em decorrência das infrações, assim procedeu o fisco para a valoração das exigências:

VEÍCULOS E SERVIÇOS MARUMBI S/A

Conforme Demonstrativos de fls. 225 a 248, a fiscalização, partindo do saldo anterior de bases negativas em fevereiro de 1993, veio ajustando essa base em decorrência de infrações apuradas na empresa Veículos e Serviços Marumbi S/A, sucedida, nos meses de 02/93 a 11/93, o saldo foi sendo reduzido até que em 10/94, a empresa apurou base de cálculo da CSLL de R\$ 42.149,06, só possuindo saldo a compensar de R\$ 24.148,23, resultando então na exigência de R\$ 18.000,83 de base negativa compensada em excesso. A partir de 11/94 e até 03/95 não houve apuração de infrações, só foi lançada CSLL em virtude de compensação de base negativa inexistente . De 04/95 a 10/95 a empresa apurou



base positiva, não tendo efetuado compensações, até porque não tinha saldo a compensar.

Em 11/95 a empresa apurou base negativa de CSLL no valor de R\$ 3.639,00. Esse valor corrigido para 12/95 importava em R\$ 3.792,30. Nesse mês a empresa apurou base positiva de R\$ 3.396,19, compensada pelo fisco com o saldo anterior de base negativa, limitada a 30%, resultando num excesso compensado de R\$ 2.377,34 e num saldo de base negativa de R\$ 2.773,45.

De 01/96 a 07/96 também não foram apuradas infrações e a empresa apurou base positiva de CSLL, não tendo efetuado compensações.

GUIA VEÍCULOS LTDA

Conforme Demonstrativos de fls. 240 a 248, a partir do mês de abril de 1995, embora não tenha apurado infrações no período de 01/95 a 12/96, a fiscalização, partindo do saldo anterior de bases negativas em março de 1995, e considerando novas bases negativas apuradas, veio fazendo os ajustes, observando o limite de 30% na compensação, tendo verificado em maio de 1995, compensação a maior de R\$ 29.502,80; R\$ 16.252,60 em 07/95; 8.167,16 em 08/95; R\$ 4.103,84 em 09/95 – De 10/95 a 06/96 a empresa apurou base negativa. Em 07/96 a empresa apurou base positiva de CSLL e observou o limite de 30%. Apurou bases negativas em agosto e setembro. Em 10/96, apurou-se excesso de compensação de R\$ 323,02. Base negativas em 11/96 e 12/96.

Apreciando a impugnação apresentada, a Delegada de Julgamento em Curitiba – PR, afastou a preliminar de decadência, sob a fundamentação de que o prazo decadencial da CSLL é o previsto na Lei nº 8.212/91 em 10 (dez) anos. Sustentou também aquela autoridade que, pelo fato da liminar e da sentença obtida pela autuada, em relação ao art. 8º da Lei nº 8.541/92, vedarem procedimentos fiscais, não correu o prazo decadencial no período em que as mesmas vigoraram.

Afastou também a preliminar de nulidade do lançamento pela inobservância por parte do fisco das regras de postergação no pagamento da



CSLL, calçada no argumento de que os atos legais e normativos que tratam de postergação somente se aplicam à inobservância do regime de escrituração, aduzindo que não houve pagamento posterior de CSLL.

No mérito, em relação à limitação em 30% na compensação de bases negativas no ano-calendário de 1995, não conheceu das razões da impugnante por estar a matéria já decidida pela justiça em favor da União, com trânsito em julgado em 04.08.99. Não considerou albergada pela ação judicial o ano-calendário de 1996, julgando o lançamento procedente pelos fundamentos lá expostos.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 21.11.2000, inconformada, a autuada recorre a esse Conselho em 19.12.2000, petição de fls. 348 a 370 e documentos de fls. 371 a 390. Junta às fls. 391 comprovante do depósito de 30% do valor da exigência.

Alega em sede de preliminar que o fisco só poderia ter examinado períodos bases de 05/94 a 06/99, em face do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, requerendo o expurgo das exigências decorrentes dos efeitos da exclusão das parcelas da COFINS da base de cálculo da contribuição social, restabelecendo-se o saldo de base negativa em 31 de maio de 1994.

Rejeita a tese levantada pelo julgador monocrático em relação ao prazo decadencial da CSLL, apoiado em jurisprudência que transcreve.

Pede a nulidade do procedimento fiscal pela inobservância das normas contidas no Parecer Normativo COSIT nº 2/96, pois, segundo ele, da forma como as glosas foram efetuadas nas bases negativas, foi-lhe subtraído o direito de compensá-las em períodos posteriores.

Argumenta que o excesso de compensação apurado pelo fisco em 12/95 na Veículos Marumbi, de R\$ 2.377,34, é inferior ao valor decorrente da



aplicação de 30% sobre valores de maio a outubro de 1995, que ela chama indevidamente de excessos de compensação, mas que, na verdade são os valores de bases positivas daqueles períodos.

Da mesma forma, em relação à Guia Veículos, argumenta que os excessos são absorvidos pelas bases positivas apuradas nos anos de 1997 e 1998. Em 1997, apresentou base positiva de R\$ 80.361,56, sem compensar qualquer valor e em 1998 apurou base positiva de R\$ 692.229,49, podendo deduzir até R\$ 207.668,85 de bases negativas anteriores.

Isso, segundo a recorrente, comprova sua tese de que se completa o ciclo de postergação, que se inicia com o primeiro período em que se constata diferença e se completa com o último, quando tal diferença se neutraliza.

Invoca jurisprudência desse Conselho em seu favor.

Aduz que, se houve alguma irregularidade em relação ao lançamento de despesas da COFINS discutida em juízo esta foi sanada com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União em julho/94. Teria havido, no máximo, postergação no pagamento da CSLL, exigindo a aplicação das normas do Parecer Normativo COSIT nº 2/96.

Aponta erro no demonstrativo fiscal que partiu do saldo de base negativa em fevereiro de 1993 de CR\$ 2.740.935.000,00 quando deveria ter considerado o valor equivalente a 788.850,9872 UFIR.

No mérito, discorda do julgador de primeiro grau que não conheceu da impugnação em relação à matéria sub judice – compensação de bases negativas acima do limite de 30%.

Desfila argumentos para tentar convencer esse Conselho a apreciar a matéria de mérito, já decidida pelo Poder Judiciário em favor da União.



Processo nº : 10980.011572/99-95
Acórdão nº : 107-06.572

8

Segue listando suas razões de direito para não aceitar a limitação na compensação de bases negativas, imposta pela Lei, calçado em doutrina.

Pede que o processo em tela seja tratado como decorrente do processo de IRPJ nº 10980.011571/99-22.

Em Sessão de 26 de julho de 2001, pela Resolução nº 107-0.357, fls. 416, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fosse juntado aos autos cópia da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998 e certificados os eventuais recolhimentos de CSLL decorrentes do resultado do ajuste anual.

A resolução foi cumprida, fls. 422 a 476, tendo o órgão preparador informado a inexistência de pagamentos relativos ao ajuste anual, por inexistência de saldo apurado, fls. 487.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator:

O recurso é tempestivo. O encaminhamento a esse Conselho, se faz com o depósito de garantia de instância.

As infrações relativas à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL de que trata o presente processo não são decorrentes do IRPJ. São exigências autônomas e como tal serão julgadas.

Inúmeros julgados desse Conselho vem acolhendo a tese de que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a partir da edição do Decreto-Lei nº 1.967/82, por ter o seu pagamento a partir de então sido desvinculado da entrega da declaração de rendimentos, dispensado o prévio exame da autoridade administrativa, se submete ao lançamento por homologação.

Não bastasse isso, o art. 38 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, veio sepultar de vez os argumentos daqueles que resistiam em reconhecer no IRPJ a modalidade de lançamento prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, ao dispor:

“Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.”

§ 1º . Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

(...)

Não resta dúvida então de que, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, o fisco dispõe do prazo de 5 anos deles



contados para homologar cada período de apuração, ainda que dessa apuração tenha resultado imposto "zero" ou base de cálculo negativa (prejuízo).

Esse entendimento encontra apoio no Acórdão 101-92.642, publicado no D.O.U de 30.06.2000, em que foi relator o conselheiro Raul Pimentel, cuja Ementa tem a seguinte redação:

DECADÊNCIA Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo. Por unanimidade de votos, declarar o lançamento decadente.

É bem verdade que a exigência em julgamento é de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, mas é fato inegável, e a própria legislação citada assim determina, que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL.

Restaria analisar a questão da aplicabilidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido no art. 45, *caput* e inciso I da Lei nº 8.212/91.

Dispõe o art. 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no artigo 146, III, e artigo 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifamos).

Nesse ponto é importante transcrever parte do voto do Ministro Relator, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE:



"A norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149. da Constituição Federal. O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (art. 146. III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (art. 146. , III).(grifamos)

Embora o julgamento tenha versado sobre a exigência ou não de Lei Complementar para instituição das contribuições sociais a que se refere o art. 195, I, II e III da CF, o trecho citado é didático para o ponto aqui abordado.

O art. 146, inciso III, letra "b" da Constituição Federal de 1988, prevê que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Código Tributário Nacional - CTN erigido à categoria de Lei Complementar por disposição do art. 7º do Ato Complementar da Presidência da República nº 36/67, foi recepcionado pela Carta Constitucional de 1.988. É o CTN que define os contornos a serem observados pelo legislador ordinário na sistemática do lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro.

Por ser exação cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

É verdade que art. 45, da Lei nº 8.212/91, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos. Embora continue entendendo que não se deve negar vigência a dispositivo legal



legitimamente inserido no ordenamento jurídica nacional, é inegável que decadência e prescrição são matérias restritas à Lei Complementar, portanto não se trata de negar vigência à Lei nº 8.212/91, mas respeitar dispositivo da Lei Complementar, no caso, o Código Tributário Nacional – CTN, que rege a matéria.

Nem se diga que o § 4º do art. 150 do CTN estaria a autorizar prazo maior de decadência, pois qualquer prazo fixado não poderá ser superior ao prazo da regra que é a do Art. 173 do referido Código.

Também não pode ser acolhida a fundamentação da autoridade julgadora de que a liminar ou mesmo a sentença de primeira instância suspenda o prazo decadencial. A Lei nº 3.470/63 utilizada como fundamento foi superada pelos dispositivos do CTN.

Ainda que se possa admitir que o fisco estivesse impedido de agir por aquelas determinações judiciais, face a suspensão da exigibilidade, esse impedimento teria desaparecido em 27/05/1997 com a sentença em Segunda instância favorável à União, fls. 99, e o lançamento somente se consumou em junho de 1999.

No caso presente, o auto de infração foi lavrado em 24/06/99; portanto, em princípio, o último período passível de ser alcançado por lançamento de ofício seria o período-base encerrado em 31/05/1994.

Embora as exigências refiram-se a fatos geradores a partir de outubro de 1994, tiveram origem em despesas indedutíveis de empresa incorporada, relatadas pelo fisco como falta de adição à base de cálculo da CSLL nos meses de fevereiro a novembro de 1993 de depósitos judiciais da COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.541/92.

A redução indevida, ou falta de adição ao lucro líquido, no dizer do fisco, não originou exigências tributárias nos períodos em que ocorridas, por ter a



empresa, até setembro de 1994, saldo anterior de bases negativas da CSLL que foram aproveitadas de ofício.

Sobre esse tema - fatos que nascem ou se formam em um período e repercutem em períodos subseqüentes – já expressei minha opinião em voto que proferi nesta Câmara que deu origem ao Acórdão 107-06061.

Lá como aqui, é preciso ter-se presente que adicionar valores tidos como indedutíveis em um determinado período, provocando a diminuição do saldo de base negativa, embora resultando em efeitos futuros, na prática, eqüivale a efetuar um lançamento de ofício naquele período já atingido pela decadência.

Com efeito, a redução do resultado negativo de um período, ou o aumento do resultado positivo, pela adição de despesa, se vinculada à formação de juízo sobre a dedutibilidade ou não do dispêndio apropriado, inserindo-se, portanto, no campo do lançamento de ofício.

A situação seria outra se as diferenças tivessem origem nas compensações já apropriadas ou até se vinculadas a erro de correção de resultados negativos.

Portanto, deve ser acolhida a preliminar de decadência em relação às adições ao lucro líquido efetuadas pelo fisco na Veículos e Serviços Marumbi S/A, de 02/93 a 11/93.

MÉRITO

Os argumentos da recorrente relação à compensação de bases negativas se resumem à questão da limitação em 30% (trinta por cento).

A limitação na compensação de bases negativas no ano-calendário de 1995 era regido pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95. O contribuinte levou essa questão ao poder judiciário e este decidiu de forma definitiva, em favor da União, em 18/03/99 tendo o Acórdão transitado em 04/08/99, fls. 298.



Não há como acolher a pretensão da recorrente em ver apreciado matéria submetida à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento. O pronunciamento da autoridade está inibido. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determina o destino da exigência tributária na parte apreciada por aquela instância.

Mas há argumentos de recurso que merecem ser examinados, pois não se encontram entre aqueles objeto da ação judicial. É o caso da reclamada postergação na compensação de bases negativas anteriores, limitada a 30% (trinta por cento) da base positiva.

O que esse Conselho tem acolhido são as argumentações provadas, embora, a meu ver, erradamente ancoradas no instituto da postergação do Decreto-Lei nº 1.598/77, de que o contribuinte teria pago CSLL a maior em períodos posteriores por inexistência ou insuficiência de base negativa da CSLL a compensar motivada pela compensação integral em períodos anteriores, Exemplo:

Apuração do contribuinte:

1) Período X1

a) Saldo de Base Negativa anterior	R\$ 600,00
BC da CSLL	R\$ 500,00
(-) Compensação de base negativa (100%)	R\$ 500,00
b) Saldo de Base Negativa a compensar	R\$ 100,00

2) Período X2

a) Saldo de Base Negativa anterior	R\$ 100,00
BC da CSLL	R\$ 800,00
(-) Compensação de base negativa (100%)	R\$ 100,00
b) Base Positiva da CSLL	R\$ 700,00
c) CSLL paga	R\$ 56,00

Apuração do Fisco:

1) Período X1

a) Saldo de Base Negativa anterior	R\$ 600,00
------------------------------------	------------



BC da CSLL	R\$ 500,00
(-) Compensação de base negativa (30%)	R\$ 150,00
b) Base Positiva da CSLL	R\$ 350,00
c) CSLL Devida	R\$ 28,00
d) Saldo de Base Negativa a compensar	R\$ 450,00
<u>2) Período X2</u>	
a) Saldo de Base Negativa anterior	R\$ 450,00
BC da CSLL	R\$ 800,00
(-) Compensação de base negativa (30%)	R\$ 240,00
b) Base Positiva da CSLL	R\$ 560,00
c) CSLL devida	R\$ 44,80
d) Saldo de base negativa a compensar	R\$ 210,00

Conclusão: Parte da CSLL apurada pelo fisco no período X1 no valor de R\$ 28,00 foi paga em X2, pois:

a) Contribuição devida em X2 apurada pelo fisco	R\$ 44,80
b) Contribuição paga pelo contribuinte (-)	R\$ 56,00
c) Pagamento a maior	R\$ 11,20

Significa dizer que, no período X1 o fisco deve exigir CSLL no valor de R\$ 16,80 e cobrar os acréscimos legais do valor de R\$ 11,20, espontaneamente pago em X2.

Em resumo, para o acolhimento desse argumento é preciso que o contribuinte faça prova nos autos de que, num período posterior, encerrado quando se encontrava sob ação fiscal, e não abrangido por esta, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor base negativa de CSLL, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fez em períodos anteriores.

Vamos às situações fáticas.

Veículos e Serviços Marumbi S/A

Da Veículos e Serviços Marumbi S/A, as exigências referentes ao período de 10/94 a 03/95 se deram por compensação de base negativa da CSLL, inexistente ou insuficiente. Em 12/95 a exigência é relativa à não observação do limite de 30% (trinta por cento) na compensação de base negativa da CSLL.

Revertidas as glosas das deduções com a COFINS (preliminar acolhida), a situação passa a ser a espelhada na Planilha 01, anexa, de onde se extrai que os efeitos só se verificaram em outubro/94 com a redução do excesso de compensação indevida de base negativa de CSLL de R\$ 18.000,83 para R\$ 13.874,42.

De 11/94 a 03/95 e 12/95, as exigências fiscais coincidem com a Planilha elaborada pelo fisco, fls. 232 a 236.

É preciso desfazer equívoco de interpretação cometido pela recorrente, quando tenta imputar falha ao levantamento fiscal ao afirmar:

" (...) dezembro de 1995, a tributação ocorreu com base na alegação de Ter havido inobservância do limite de 30%. O valor tributado foi de R\$ 2.377,34.

Observando-se o levantamento elaborado pela fiscalização, é de se apontar falha relativamente à falta de indicação do aproveitamento dos excessos de compensação glosados, em diversos meses, como abril/95 – R\$ 41.995,78; maio/95 – R\$ 43.328,41; junho/95 – R\$ 45.270,88; julho/95 – R\$ 14.477,77; agosto/95 – R\$ 14.853,30; setembro/95 – R\$ 2.190,14 e outubro/95 – R\$ 14.045,96, isso apenas em 1995. Evidentemente, 30% calculados sobre tais valores é bastante superior aos R\$ 2.377,34 mencionados."

Os valores mencionados pela recorrente não são excessos, mas sim a base de cálculo ajustada pelo fisco. Os excessos é que devem ser, e foram, transferidos para os períodos seguintes, estando sua compensação, somado ao



saldo de base negativas, sujeita ao limite de 30% da base positiva apurada no período em que a referida compensação se processar.

Outro ponto que merece esclarecimento, é aquele em que a recorrente alega que a fiscalização deveria ter partido do saldo de base negativa de 788.850,9872 UFIR. Esta quantidade de UFIR, conforme demonstrativo de fls. 156, preparado pela recorrente, inclui prejuízo apurado no ano de 1991.

O parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/91 somente se aplica a base negativa da CSLL gerada a partir do ano-calendário de 1992; e assim procedeu, corretamente, a fiscalização ao partir do valor de CR\$ 2.740.935.000,00 que é o prejuízo de 1992, corrigido para fevereiro de 1993, como aliás consta da própria declaração de rendimentos, fls. 10, verso.

Guia Veículos Ltda

As glosas por excesso do limite na compensação de bases negativas da CSLL se deram nos meses mai/95; julho/95; ago/95; set/95 e 10/96.

A partir do mês julho/96 o contribuinte passou a obedecer o limite de 30% nas compensações. A compensação a maior verificada em outubro/96 deve-se a erro de cálculo.

No ano-calendário de 1997, primeiro período de apuração posterior ao abrangido pela ação fiscal, o contribuinte Guia Veículos Ltda apurou base positiva de CSLL de R\$ 53.449,89, e não de R\$ 80.361,46 como afirma no recurso (esse valor refere-se a uma exclusão, conforme cópia da declaração às fls. 74). O limite para compensação de 30% era de R\$ 16.034,96. O saldo de base negativa de períodos anteriores, tanto pelos controles do contribuinte, como pelos ajustes efetuados pelo fisco, conforme Planilha 02, anexa, era mais que suficiente para cobrir esse valor.

Apesar disso, optou por não efetuar a compensação. Vale dizer, não deixou de compensar por inexistência ou insuficiência de base negativa e,



portanto, não pagou CSLL em decorrência disso, mas de uma opção sua, juridicamente válida.

No ano-calendário de 1998, conforme cópia da Declaração do IRPJ/99, anexada às fls. 451 a recorrente apurou base de cálculo positiva da CSLL no valor de R\$ 692.229,89, o que lhe permitiria uma compensação de até R\$ 207.668,96 (30% da base positiva).

Por ter compensado 100% das bases positivas em maio/95; julho/95; agosto/95, setembro/95, o saldo remanescente de base negativa da CSLL - R\$ 153.642,77 - não seria suficiente para perfazer a compensação a que tinha direito. Mas, pelos cálculos do fisco, obedecido o limite de 30%, desde janeiro/95, já expurgado das adições em decorrência do acolhimento da preliminar de decadência, planilha anexa, o saldo a compensar era de R\$ 219.838,33 (Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.249/95, não há mais correção da base negativa a partir de 1º de janeiro de 1996).

Então, como o contribuinte limitou sua compensação a R\$ 151.232,73 (saldo remanescente por ele considerado) pode-se afirmar que houve um pagamento a maior de CSLL no ano-calendário de 1998 de R\$ 4.514,88,08 ($207.668,85 - 151.232,73 = 56.436,12 \times 8\% = 4.514,88$).

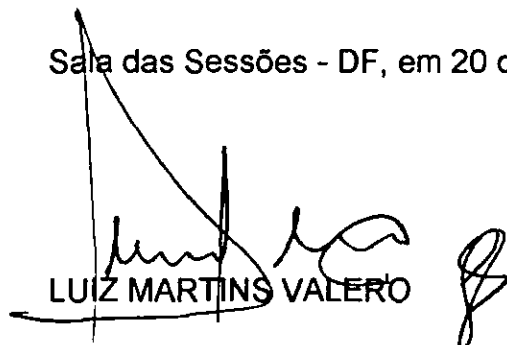
O pagamento a maior verificado em 1998 seria suficiente para cobrir a CSLL suplementar apurada pelo fisco nos meses anteriores em que houve excesso de compensação, não fossem as diferenças de alíquotas (10% em 1995 e 8% em 1998) e os erros de cálculo cometidos pela recorrente.

Em conclusão, no tocante à Guia Veículos Ltda, o lançamento dos excessos de compensação de bases negativas de 05/95; 07/95; 08/95 e 09/95 não pode prosperar, pois a exigência deveria ter sido efetuada pelo valor líquido que resultasse da consideração dos valores a maior recolhidos em períodos posteriores, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996.



Assim, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação aos ajustes efetuados pelo fisco no período de 02/93 a 11/93, reduzindo-se o valor do excesso compensado em 10/94 de R\$ 18.003,83 para R\$ 13.874,42 e excluindo-se a tributação dos seguintes valores: 05/95 - R\$ 29.502,80; 07/95 - R\$ 16.252,60; 08/95 - R\$ 8.367,16 e 09/95 - R\$ 4.103,84.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO

Processo nº : 10980.011572/99-95
Acórdão nº : 107-06.572

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS – Relator.

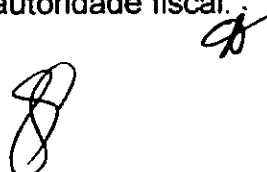
Com a devida venia permito-me discordar do ilustre Relator e dos que lhe acompanharam sobre o julgado (Veículos Marumbi S/A incorporada pela autuada) no que diz respeito a dedução da base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro gerada em período anterior ao ano calendário de 1.992.

Como bem fundamentou o voto condutor do julgamento na preliminar de decadência argüida pela autuada incorporadora: *"o auto de infração foi lavrado em 24/06/99; portanto em princípio, o ultimo período passível de ser alcançado por lançamento de ofício seria o período-base encerrado em 31/05/1994"*.

Continuando assevera, *"Lá como aqui, é preciso ter-se presente que adicionar valores tidos como **indedutíveis em determinado período**, provocando a **diminuição do saldo de base negativa**, embora resultando em efeitos futuros, na prática, **equivale a efetuar um lançamento de ofício naquele período já atingido pela decadência**" (grifei).*

Interpretação lógica e acertada cujo entendimento também acompanhei sobre as adições efetuadas pelo fisco na incorporadora autuada.

Assim a vista do entendimento acima, entendo que o mesmo tratamento deve ser dado sobre a base negativa de 788.850,9872 UFIR oriundo de um prejuízo apurado no ano de 1.991, vez que, se expurgado esse valor do saldo da base negativa da CSLL estar-se-á **mantendo um lançamento de ofício sobre período já atingido pela decadência**, motivo este pelo qual voto no sentido de não acolher a retificação do saldo efetuada pela autoridade fiscal.

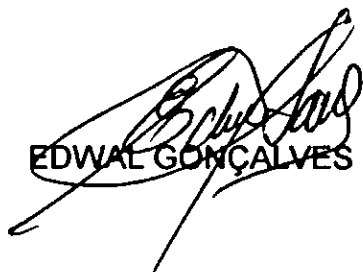


Processo nº : 10980.011572/99-95
Acórdão nº : 107-06.572

21

Nas demais matérias acompanho o decidido no voto do Conselheiro
Relator.

Sala das Sessões - DF, 20 de março de 2002.



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS